



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.699 , DE 27 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta o registro de preços, conforme previsto no artigo 15, § 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, VIII da Lei Orgânica do Município e conforme o disposto no artigo 15, § 3º da Lei Federal nº 8 666/93 e,

CONSIDERANDO, as recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente através das decisões:

TC nº 23.453/026/96	TC nº 23.452/026/96	TC nº 23.482/026/96
TC nº 23.484/026/96	TC nº 23.486/026/96	TC nº 23.487/026/96
TC nº 23.493/026/96	TC nº 23.496/026/96	TC nº 23.421/026/96
TC nº 23.423/026/96	TC nº 23.424/026/96	TC nº 23.428/026/96
TC nº 23.430/026/96	TC nº 23.433/026/96	TC nº 23.447/026/96
TC nº 23.472/026/96	TC nº 23.449/026/96 e	TC nº 23.442/026/96

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Registro de Preços para Compras a serem efetuados pelos órgãos da Administração Direta do Município, respeitado o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecerá às normas fixadas pelo presente Decreto.

Art. 2º A Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA elaborará o seu próprio sistema de registro de preços, respeitado o disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 3º O registro de preços será realizado pela Secretaria de Finanças, devendo ser utilizado, sempre que conveniente aos interesses públicos, para a aquisição de bens consumidos por uma ou mais unidades administrativas.

Parágrafo único. Competirá ao Secretário de Finanças a decisão dos bens que serão comprados na forma do estabelecido no presente Decreto.

Art. 4º A existência de preços registrados não impede a Administração, sempre que julgar conveniente e oportuno, de realizar compras por meio de procedimento específico, ou diretamente, respeitado o disposto em lei.

Parágrafo único. Sempre que possível a aquisição por via do procedimento de registro de preços, será vedada a realização de compra por meio de procedimento licitatório específico ou por contratação direta, por preço superior ou igual ao validamente registrado.

- Segue fls. 02-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.699 , DE 27 DE JUNHO DE 1997

-Fls. 02-

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º O registro de preços será antecedido de procedimento licitatório, realizado na modalidade concorrência, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º A concorrência de que trata o presente artigo será do tipo “menor preço”, respeitado o disposto no inciso I, e § 3º, do artigo 45 da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Será facultado à Administração, sempre que conveniente aos interesses públicos, o fracionamento do objeto da concorrência, com o objetivo de serem realizadas adjudicações autônomas aos respectivos vencedores.

§ 3º O edital da concorrência será elaborado com estrita observância das regras legais em vigor, e atendendo ao disposto nos art. 7º, § 1º, 11 e 12 deste Decreto.

Art. 6º O registro de preços será sempre precedido de uma ampla pesquisa de mercado.

§ 1º A adjudicação do objeto da concorrência de que trata o artigo antecedente apenas se dará se a proposta vencedora não estiver acima dos valores de mercado apurados na forma do “caput” deste Artigo.

§ 2º Na hipótese de todas as propostas apresentarem preços acima dos valores de mercado, a Administração seguirá o disposto no artigo 48, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Finda a concorrência de que trata o art. 5º deste Decreto, a Administração fará registrar o preço em ata própria e convocará o adjudicatário para celebrar o compromisso de fornecimento.

§ 1º O compromisso de fornecimento estipulará, de acordo com o Edital de Concorrência, os direitos e os deveres das partes contratantes, e estabelecerá expressamente a obrigação do contratado de formalizar, no prazo exigido pela Administração, o termo referido no § 4º deste Artigo.

§ 2º Na hipótese do art. 5º, § 2º deste Decreto, a Administração celebrará um compromisso de fornecimento com cada um dos adjudicatários, admitindo-se excepcionalmente a possibilidade do aperfeiçoamento das relações obrigacionais em um único compromisso, apenas nos casos em que um mesmo licitante tiver obtido diferentes adjudicações.

§ 3º Não atendendo o adjudicatário a convocação da Administração para a assinatura do compromisso de fornecimento, serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, em conformidade com o disposto no artigo 64, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Segue fls. 03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.699 , DE 27 DE _____ DE 1997

- Fls.03 -

§ 4º Cada fornecimento solicitado pela Administração será aperfeiçoado por termo próprio, que será considerado como contrato acessório em relação ao ajuste principal referido no "caput" deste Artigo.

§ 5º Sempre que o preço registrado for inferior ao apurado como sendo o de mercado, ambos serão consignados na ata de registro de preços, declarando-se a diferença percentual existente.

§ 6º A ata de registro de preços, o compromisso de fornecimento e os contratos referidos neste artigo serão obrigatoriamente publicados na imprensa oficial.

Art. 8º Em nenhum caso o registro de preços terá prazo de validade superior a um ano, contado da data da publicação do compromisso de fornecimento.

CAPITULO III DA SOLICITAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º Sempre que existente o registro de preços, as unidades interessadas na aquisição de bens por este sistema deverão encaminhar à Secretaria de Finanças a solicitação de compra, indicando a quantidade pretendida.

§ 1º Nas hipóteses de compras de produtos consumidos com habitualidade ou dentro de uma regular periodicidade, as unidades administrativas apresentarão à Secretaria de Finanças plano anual de compras, indicando as quantidades e a periodicidade da aquisição pretendidas.

§ 2º A solicitação de compra e o plano anual de compras serão apreciados pela Secretaria de Finanças que, após os ajustes necessários e as devidas adequações ao planejamento geral de compras, determinará a tomada das medidas necessárias para o cumprimento do solicitado.

§ 3º A necessidade de alteração do plano anual de compras deverá ser prontamente comunicada à Secretaria de Finanças, com a necessária antecedência exigida em cada caso, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 10 Pretendendo uma unidade administrativa o registro de preço de um produto, deverá apresentar à Secretaria de Finanças a solicitação pertinente.

Parágrafo único. A solicitação será apreciada pelo Secretário de Finanças, que determinará, em sendo o caso a tomada das medidas necessárias à realização do procedimento de registro de preços.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS E DA ATUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 11 Os preços registrados serão reajustados na forma e nas condições previstas no Edital da Concorrência, e no compromisso de fornecimento.

-segue fls. 04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.699 DE 27 DE JUNHO DE 1997

-fls.04-

Art. 12 O Edital da concorrência estabelecerá o critério de atualização dos valores a serem pagos, desde o momento em que deveria ter sido feito o pagamento até a data em que se der a sua efetiva realização.

Parágrafo único. O pagamento das obrigações assumidas se dará dentro da estrita ordem cronológica das datas de suas respectivas exigibilidade, na forma do previsto no "caput" do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 13 O compromisso de fornecimento referido no "caput" do art. 7º deste Decreto será rescindido por ato administrativo unilateral da Administração:

I - quando o fornecedor não cumprir, ou cumprir irregularmente as obrigações nele estipuladas, ou previstas em qualquer de seus contratos de fornecimento acessórios;

II - quando houver o descumprimento de prazo de entrega de mercadorias na forma pactuada no compromisso de fornecimento ou em quaisquer dos contratos de fornecimento acessórios;

III - quando o preço registrado for superior ao praticado no mercado, ou implicar em redução da diferença do percentual fixado na ata de registro de preços nos termos do art. 7º, § 5º, respeitado integralmente o disposto no art. 21 deste Decreto;

IV - em quaisquer outras hipóteses admitidas em lei.

§ 1º Aplica-se a rescisão administrativa do compromisso de fornecimento o disposto no artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo antecedente, e o determinado no art. 22, § 5º, deste Decreto, o procedimento instaurado para a rescisão administrativa do compromisso de fornecimento, desde que fundado na hipótese prevista no inciso III do "caput" deste artigo, não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O descumprimento da regra prevista no parágrafo antecedente por conduta dolosa ou culposa de agentes ou servidores públicos implicará em responsabilidade administrativa e civil.

§ 4º Em qualquer caso, a decisão que determinar a rescisão por ato administrativo unilateral da Administração será publicada na imprensa oficial e comunicada por carta ao fornecedor.

Art. 14 Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do artigo anterior, a rescisão administrativa do compromisso de fornecimento admitirá a possibilidade da contratação direta, na forma do previsto no artigo 24, XI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

-segue fls.05-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.699 DE 27 DE JUNHO DE 1997

-fls.05-

Art. 15. A rescisão do compromisso de fornecimento fundada no inciso III do art. 13 deste Decreto, implicará no automático cancelamento do preço registrado.

Parágrafo único. O cancelamento do registro de preço na forma prevista neste artigo será declarado por despacho do Secretário de Finanças.

Art. 16. O fornecedor poderá solicitar à Administração a rescisão do compromisso de fornecimento sempre que:

I - A Administração atrasar por prazo superior a 90 (noventa) dias os pagamentos devidos em decorrência de fornecimentos já efetivados, respeitado integralmente disposto no artigo 78, XV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - O fornecedor demonstrar sua total impossibilidade de cumprir o contratado, por razões alheias à sua vontade;

III - O fornecedor demonstrar que o preço registrado, por variações significativas e imprevistas no mercado após a apresentação da sua proposta, se encontra significativamente abaixo dos praticados no mercado, ou em sendo o caso, da variação percentual fixada na ata de registro de preços na conformidade do disposto no art. 7º, § 5º, deste Decreto.

§ 1º A solicitação do fornecedor será formulada por escrito, e acompanhada das provas necessárias a demonstração do alegado.

§ 2º Competirá ao Secretário de Finanças a apreciação do pedido de rescisão, que o decidirá em despacho fundamentado e publicado na imprensa oficial.

§ 3º Procedente a solicitação do fornecedor, será formalizada a rescisão amigável entre as partes contratantes.

§ 4º Indeferida a solicitação do fornecedor, continuará ele responsável pelo fiel cumprimento do ajustado no compromisso de fornecimento.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE PREÇOS

Art. 17. Serão publicados trimestralmente na imprensa oficial os preços registrados, devidamente acompanhados de despacho do Secretário de Finanças que declarará a adequação ou não destes, na conformidade do definido no art. 20 deste Decreto.

§ 1º A publicação dos preços registrados indicará o seu valor no momento do aperfeiçoamento do compromisso de fornecimento e o seu valor atual, de acordo com os critérios de reajuste estabelecidos na forma do art. 11 deste Decreto.

§ 2º O despacho referido no "caput" deste artigo será precedido de ampla pesquisa de mercado realizada pela Secretaria de Finanças e de prévia manifestação opinativa da Comissão Permanente de Licitações.

-segue fls.06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.699 DE 27 DE JUNHO DE 1997

-fls.06-

§ 3º O despacho que vier a declarar o preço registrado como inadequado, por não estar enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 20, indicará o valor apurado como adequado e a variação percentual entre ambos existente, bem como determinará a imediata tomada das medidas previstas no art. 21 deste Decreto.

Art. 18 Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída é parte legítima para, a qualquer momento, impugnar preço registrado, quando vier este a apresentar incompatibilidade com o preço vigente no mercado, ou inadequação com o percentual de diferença consagrado na ata de registro de preços, na conformidade do previsto no art. 7º, § 5º, deste Decreto.

Parágrafo único. A impugnação do preço registrado deverá ser acompanhada da sua respectiva fundamentação, e instruída com os elementos probatórios existentes para a demonstração da veracidade do alegado.

Art. 19 A impugnação apresentada na forma do artigo antecedente será prontamente encaminhada ao Secretário de Finanças que, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, contados da data em que receber a petição, determinará:

I - a autuação da impugnação e a instauração do procedimento de apuração de preços;

II - a realização de nova pesquisa de mercado, se necessário.

§ 1º Cumpridas as providências previstas no "caput" deste artigo, os autos serão encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos para a formulação de manifestação opinativa, que será firmada em prazo não superior a 3 (três) dias úteis.

§ 2º Encaminhados os autos ao Secretário de Finanças proferirá este, em igual prazo, despacho declarando conforme o caso:

I - a adequação do preço registrado, na conformidade do estabelecido no art. 20 deste Decreto;

II - a inadequação do preço registrado, por se encontrar este em nível superior aos praticado no mercado;

III - a inadequação do preço registrado, por se encontrar este em nível que implica em redução da diferença percentual consignada na ata de registro de preços, na conformidade do estabelecido no art. 7º, § 5º, deste Decreto.

§ 3º O despacho a que se refere o parágrafo anterior, no caso de afirmar a inadequação do preço registrado indicará a variação percentual existente entre este e o valor que se considera adequado.

§ 4º Sempre que a decisão for pela adequação do preço registrado, os autos serão encaminhados para exame da Comissão Permanente de Licitação.

-segue fls.07-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.699 , DE 27 DE JUNHO DE 1997

- fls.07-

§ 5º A Comissão Permanente de Licitações, na forma do parágrafo antecedente, determinará o arquivamento dos autos sempre que manifestar sua concordância com o despacho do Secretário de Finanças.

§ 6º Discordando a Comissão Permanente de Licitações da decisão referida no § 4º deste artigo, encaminhará pedido de reexame da matéria ao Secretário de Finanças que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá sobre a reconsideração ou não do seu despacho.

§ 7º Mantida a decisão, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito para decisão definitiva, que será publicada na imprensa oficial e comunicada por carta a todos os membros da Comissão Permanente de Licitações.

Art. 20 Para os fins do disposto no art. 17, "caput", e § 3º, e do art. 19, § 2º, I, deste Decreto, apenas será considerado como adequado:

I - o preço registrado que não apresente valor superior ao realizado no momento no mercado, nos casos em que a ata de registro de preços tenha sido lavrada sem a consignação de qualquer diferença percentual em relação aos valores praticados à época do registro, por não ter ocorrido a hipótese prevista no art. 7º, § 5º, deste Decreto;

II - os preços registrados que não apresentem redução da diferença percentual consignada na ata de registro de preços, no caso de ter ocorrido a hipótese prevista no art. 7º, § 5º, deste Decreto.

Art. 21 Publicado o despacho que, na forma do art. 17, § 3º, ou do art. 19, § 2º, II e III, deste Decreto, declara a inadequação do preço registrado, o Secretário de Finanças intimará o fornecedor para que este no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste por escrito sua concordância ou não com a redução do preço registrado, nos termos propostos pela Administração.

§ 1º Manifestando, o fornecedor, sua concordância com a redução, a Administração providenciará o aditamento da ata de registro de preços e do contrato de compromisso de fornecimento, que serão publicados na imprensa oficial.

§ 2º Manifestando, o fornecedor, sua discordância com a redução, o Secretário de Finanças instaurará procedimento com o objetivo de rescindir o compromisso de fornecimento e cancelar o preço registrado, na forma do previsto no art. 13, III, e seus parágrafos 1º e 2º, e no art. 15 deste Decreto.

§ 3º A ausência de resposta escrita do fornecedor no prazo previsto será considerada como aceitação incondicional da redução do preço registrado, nos termos estabelecidos pelo despacho referido no "caput" do presente artigo.

Art. 22 No prazo referido no "caput" do artigo antecedente poderá o fornecedor, sem efeito suspensivo, apresentar recurso do despacho que declara a inadequação do preço registrado à Comissão Permanente de Licitações.

§ 1º O recurso de que trata o presente artigo apenas será admitido se interposto no prazo referido, e for acompanhado da prova da manifestação, escrita, encaminhada pelo fornecedor ao Secretário de Finanças, acerca da sua não concordância com a redução do preço registrado.

-segue fls.08-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.699 , DE 27 DE JUNHO DE 1997

-fls.08-

§ 2º A Comissão Permanente de Licitações poderá negar em caráter definitivo provimento ao recursos interposto, comunicando por escrito a sua decisão ao Secretário de Finanças.

§ 3º Entendendo que o recurso é procedente, a Comissão Permanente de Licitações firmará manifestação opinativa propondo o seu acolhimento, encaminhando a seguir a matéria à reapreciação do Secretário de Finanças.

§ 4º Decidindo o Secretário de Finanças pela manutenção da decisão recorrida, o recurso será encaminhado ao Gabinete do Prefeito para final decisão, que será publicada na imprensa oficial e comunicada por carta a todos os membros da Comissão Permanente de Licitações.

§ 5º Até a final decisão do recurso interposto pelo fornecedor, a ser prolatada na forma prevista nos parágrafos 2º e 4º deste artigo, não poderá ser proferida a decisão que declarará rescindido o compromisso de fornecimento e o cancelamento do registro de preços, na conformidade do estabelecido nos art. 13, § 2º, e 1º deste Decreto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O compromisso de fornecimento e os contratos de fornecimento com base nele celebrados serão regidos pelos princípios do direito público, e no que couber, pelo disposto na Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Para todos os fins de direito, as relações obrigacionais oriundas de diferentes adjudicações, mesmo que excepcionalmente aperfeiçoadas por meio de um único compromisso de fornecimento nos termos do art. 5º, § 2º deste Decreto, serão tratadas como contratações autônomas e independentes.

Art. 24 A Secretaria de Finanças tomará as medidas necessárias para a informatização do sistema disciplinado por este decreto, particularmente no que concerne ao controle de preços.

Art. 25 O descumprimento do disposto no presente Decreto implicará na aplicação das penalidades cabíveis, na conformidade do estabelecido na legislação em vigor.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 27 de junho de 1997.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito

-segue fls.09-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.699 , DE 27 DE JUNHO DE 1997

-fls.09-

ANTONIO PEDRO LOVATO
Respondendo Interinamente pela
Secretaria de Assuntos Jurídicos

SERGIO TRANI
Secretaria de Finanças

Registrado no Depto. de Documentação e Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional nos termos da Lei Orgânica do Município.

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

am/